



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.902157/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.705 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NATURA COSMETICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifique: (i) a efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 137/192) em face do Acórdão n. 05-40.771 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas (SP) - DRJ/CPS (e-fls. 119/133), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 8/35) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 05-40.771 (e-fls. 119/133), em **31/07/2013** (e-fl. 135), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 05-40.771 (e-fls. 119/133), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **28/08/2013**, Recurso Voluntário (e-fls. 137/192), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 08/35).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 137/192) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se no Despacho Decisório - n. de rastreamento 825093901 - data de emissão 25/03/2009 (e-fl. 6) - que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 18875.39725.300605.1.3.04-8720 (e-fls. 02/05):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF OSASCO	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 825093901 DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO		
CPF/CNPJ 71.673.990/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL NATURA COSMETICOS S/A	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		
PER/DCOMP 18875.39725.300605.1.3.04-8720	DATA DA TRANSMISSÃO 30/06/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior
		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10852-902.157/2009-93
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 324.701,39 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.		
CARACTERÍSTICAS DO DARF		
PERÍODO DE APURAÇÃO 05/06/2004	CÓDIGO DE RECEITA 0588	VALOR TOTAL DO DARF 327.285,38
		DATA DE ARRECAÇÃO 28/03/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP		
NÚMERO DO PAGAMENTO 4954443558	VALOR ORIGINAL TOTAL 327.285,38	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 0588 PA 05/06/2004
		VALOR ORIGINAL UTILIZADO 327.285,38
VALOR TOTAL		327.285,38
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.		
PRINCIPAL 337.397,21	MULTA 67.478,44	JUROS 155.459,59
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO		
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de Inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.		
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO		
	NOME AILTON APARECIDO FABIANO	
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
	MATRÍCULA 16920	

Em face do Despacho Decisório acima reproduzido, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 8/35), julgada improcedente pela DRJ/CPS, nos termos do Acórdão n. 05-40.771 (e-fls. 119/133), que, reproduzo, no essencial:

$$[\dots]$$

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 01/04/2009, conforme comprova o documento de fls. 40, a contribuinte, por intermédio de seus advogados instrumento de procuração e subestabelecimento às fls. 41/42 e 49/52), apresentou em 04/05/2009 manifestação de inconformidade de fls. 22/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/101, com as alegações a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos, reporta-se à origem do crédito no recolhimento indevido a título de IRRF, Código de Receita 0588-1 (Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício), relativo à 1ª semana de junho de 2004.

Assevera que:

- em DCTF original (doc. 4), referente ao 2º trimestre de 2004, foi informado débito de código 0566 da 1ª semana de junho de 2004 (PA 01-06/2004) no valor de R\$ 390,74.*
- após a entrega da DCTF original, a Requerente recolheu também, em 28/03/2005, a título de IRRF código 0588 para o PA 01-06/2004, DARF no valor principal de R\$ 293.872,12 acrescido de juros e valor total de R\$ 327.285,38 (doc. 7);*
- apurou, então, que o recolhimento no valor principal de R\$ 293.872,12 era indevido posto refere-se a 27,5% do valor de R\$ 1.070.318,07, pago a um antigo acionista (Marcelo Pereira Malta de Araújo), supostamente em decorrência do quanto estabelecido em “Instrumento Particular de Obrigação de Não Fazer Concorrência” (doc 9);*
- ocorre que o montante de R\$ 1.070.318,07, em verdade não se tratou de pagamento realizado em cumprimento ao referido Instrumento Particular, mas sim a “recompra de ações”, conforme se verifica do “Contrato de Compra e Venda de Ações” (doc. 10);*
- a Requerente e seu antigo acionista (Marcelo Pereira Malta de Araújo), por ocasião do seu desligamento da empresa, firmaram o referido “instrumento Particular”, pelo qual a Requerente obrigou-se a pagar a seu antigo acionista quatro parcela iguais e sucessivas de R\$ 313.152,50 cada uma;*
- por equívoco, a Requerente entendeu que o valor de R\$ 1.070.318,07 também se referia a pagamento relativo ao citado Instrumento Particular e reteve indevidamente o IRRF de 27,5% no valor principal de R\$ 293.872,12;*
- após reter indevidamente o tributo, a requerente apurou que o montante efetivamente devido a título de IRRF, além do valor de R\$ 390,74, já informado na DCTF Original, perfazia também R\$ 90.164,42, tendo, por tal motivo, procedido ao recolhimento de tal montante, acrescido de juros de mora;*
- em 16/09/2005 transmitiu DCTF Retificadora do 2º trimestre/2004, informando como devido a título de IRRF, código 0588, PA 01-06/2004, o montante de R\$ 90.555,16, vinculado a dois DARF nos valores principais de R\$ 390,74 e R\$ 90.164,42;*
- em razão da identificação de outros equívocos, a DCTF foi retificada novamente e nela, mais uma vez por um lapso, a Requerente informou como devido, a título do referido débito de IRRF, o montante de R\$ 384.427,28, o que ensejou a não-homologação da DCOMP em questão;*
- somente ao receber o Despacho Decisório ora recorrido, foi que a Requerente se deu conta dos sucessivos equívocos meramente formais cometidos;*
- a Requerente deveria ter recolhido apenas o débito efetivamente apurado, no valor de R\$ 90.555,16;*
- foi apresentada nova retificadora, indicando débito de R\$ 90.555,16.*

Defende o direito à compensações invocando o art. 165 do CTN e reportando-se ao art. 65 da IN SRF 900/2008 para alegar que deveriam ter sido realizadas todas as diligências e solicitações de documentos necessárias à apuração do crédito da Requerente.

Acrescenta que o processo administrativo fiscal é regido pelo Princípio da Verdade Material, o que permitiria superar erro material nas declarações. Cita excertos doutrinários e decisões administrativas.

[...]

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

[...]

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação.

Com efeito, por meio da DCOMP nº 18875.39725.300605.1.3.048720, a contribuinte declarou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, código 0588, no valor original de R\$ 327.285,38, do qual utilizou, na DCOMP em questão, o valor original de R\$ 324.701,39.

Verificado que o DARF apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada.

Assim, presentes nos sistemas informatizados elementos suficientes para constatação da indisponibilidade do pagamento indicado como crédito, não se vislumbra irregularidade na produção do Despacho Decisório.

E, quanto ao questionamento relativo à intimação/diligência prévia, registre-se que sua realização não se encontra dentre os pressupostos legais, contidos no art. 74 da Lei 9.430/96, para a não homologação da compensação, quais sejam observância do prazo de homologação tácita e não confirmação de crédito líquido e certo.

Atente-se, inclusive, para a impropriedade de eventual pretensão de alegar cerceamento de defesa quanto à não-homologação das compensações apresentadas.

Cumpre esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, a qual, nos casos de restituição e/ou compensação, inicia-se, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a manifestação de inconformidade.

*O procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente. Nesse contexto, a participação da contribuinte se limita ao fornecimento de informações, **quando requisitado pela autoridade fiscal**.*

*A intimação fiscal para esclarecimentos trata, em verdade, de **faculdade** atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado em restituição e/ou compensação, dado que **a prova do indébito tributário resta a cargo do sujeito passivo**. É o que se extrai da legislação de regência:*

[...]

A contestação das informações contidas no Despacho Decisório, dos documentos juntados ou até mesmo de eventuais irregularidades somente pode ser realizada em momento posterior à decisão, com a apresentação da manifestação de inconformidade, iniciando o devido processo administrativo.

Ademais, a ausência de intimação prévia não é causa de cerceamento de defesa posto que, cientificado do Despacho Decisório, é concedido à contribuinte prazo para manifestação de inconformidade – oportunidade em que pode esclarecer os motivos de sua discordância e apresentar as correspondentes provas documentais de seu crédito.

Acrescente-se que, até mesmo para os casos de lançamento de ofício, quando a iniciativa da exigência do crédito tributário parte da Fazenda Pública mediante lavratura de Auto de Infração, a jurisprudência administrativa já consagrou entendimento acerca da questão, a teor da súmula 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No tocante ao mérito, das razões apresentadas na manifestação de inconformidade infere-se que a contribuinte alega que, na DCTF do 2º trimestre de 2004, o débito de IRRF código 0588 do PA 01-06/2004 seria menor do que aquele efetivamente devido, porque a obrigação contabilizada seria menor.

Todavia, para o 2º trimestre/2004, apresentou DCTF original em 13/08/2004 e três DCTF retificadora em 16/09/2005, 08/10/2008 e 30/04/2009, conforme pesquisa a seguir reproduzida:

[...]

Como se vê, após transmitir a DCOMP em 30/06/2005 utilizando o crédito alegado, a interessada confessou, em DCTF apresentada em 08/10/2008, débito da 1ª semana de junho/2004, código 0588, no valor de R\$ 384.427,28, absorvendo integralmente, entre outros, o pagamento alegado como origem do crédito.

Somente na retificadora transmitida em 30/04/2009, após a ciência do Despacho Decisório em questão (em 01/04/2009), é que o débito voltou a ser reduzido para R\$ 90.555,16, vinculado aos mesmos pagamentos da 1ª retificadora cancelada.

Assim, mais do que informar a utilização do pagamento de valor principal de R\$ 293.872,12 (que com acréscimo de juros perfaz R\$ 327.285,38, fls. 76), o contribuinte confessou, na DCTF válida quando da emissão do Despacho Decisório, a existência de débito no valor de R\$ 384.427,28. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

Apenas a apresentação de Instrumento Particular de Constituição de Obrigação de Não fazer Concorrência (fls. 84/92) e Contrato de Compra e Venda de Ações (fls. 93/97), tendo por partes, entre outras, a pessoa jurídica ora interessada e a pessoa física Marcelo Pereira Malta de Araújo, não é suficiente para comprovar que o

débito confessado em DCTF válida quando da emissão do Despacho Decisório seria menor.

Nessas circunstâncias, a contribuinte deveria identificar a composição dos valores declarados, em cada DCTF, para o período em questão, comprovar a contabilização dos fatos geradores e das correspondentes retenções.

Todavia, deixou a interessada de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a identificar o registro do fato gerador do IRRF sobre rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (pagamento 0588) e comprovar uma base de cálculo minorada que teria ensejado uma retenção distinta, menor do que aquela confessada em DCTF para a 1ª semana de junho de 2004.

Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívidas, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984) e pressupõe-se que, à época da entrega dessas declarações a contribuinte verificou a ocorrência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. Necessário então provar que houve o erro a ser retificado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas em declaração retificadora, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis.

Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

[...]

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe à Requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

[...]

Acrescente-se, ainda, que o princípio da verdade material foi observado por meio da concessão de prazo para apresentação de provas do crédito pretendido, não podendo ser invocado pela interessada para transferir ao Fisco ônus que é seu. Entendimento nesse sentido também foi externado pelo CARF conforme ementa a seguir transcrita:

[...]

Enfrentando a decisão da instância de piso, a impugnante, agora Recorrente, apresentou as seguintes razões de fato de direito a seguir transcritas, no essencial:

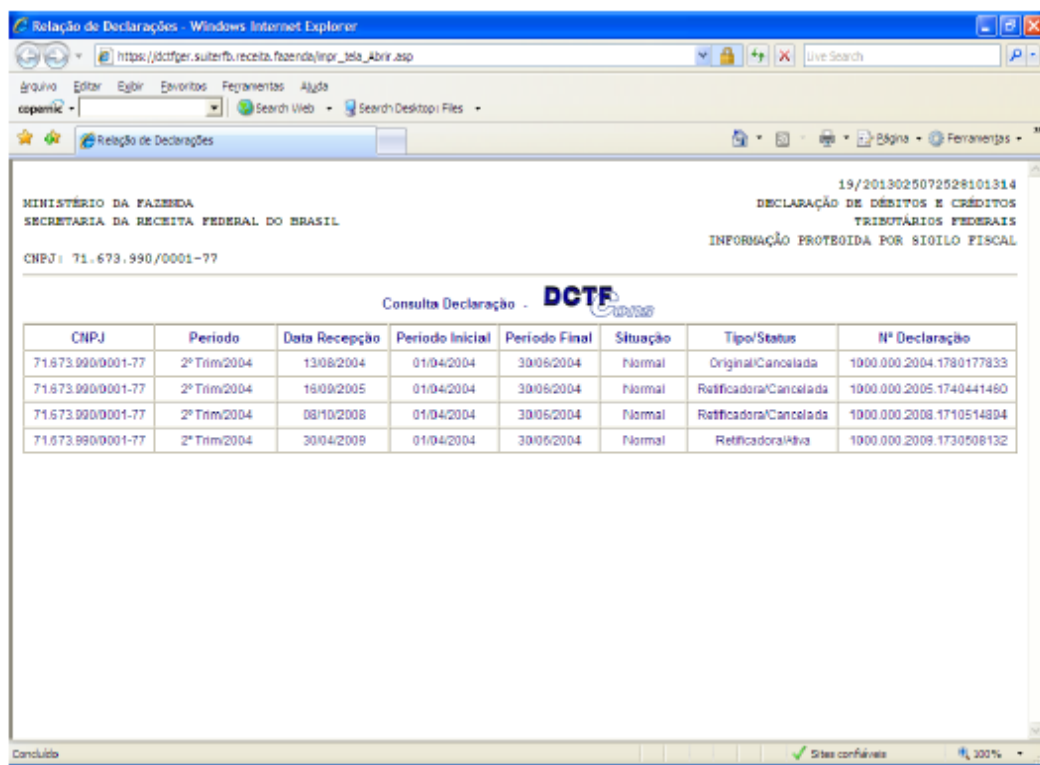
a) em sede preliminar: nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa (Utilização indevida de novo critério jurídico para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado; e Ausência de intimação específica para apresentação de documento para o esclarecimento do direito creditório);

b) no mérito, existência do direito creditório pleiteado e suficiência do saldo a compensar.

Alternativamente, a Recorrente requer diligência fiscal na hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado.

Muito bem.

Na espécie, a Recorrente tomou ciência do teor do Despacho Decisório - n. de rastreamento 825093901 - data de emissão 25/03/2009 (e-fl. 6) - na data de 01/04/2009 (e-fl. 40), e, apresentou, além da DCTF original em 13/08/2004, três DCTF, sendo a última, que se encontra ativa, em 30/04/2009:



Relação de Declarações - Windows Internet Explorer

https://dctfper.suiterfbr.receita.fazenda.gov.br/rela_abrir.asp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 71.673.990/0001-77

19/2013025072528101314
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração - DCTF

CNPJ	Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
71.673.990/0001-77	2º Trim2004	13/08/2004	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Original/Cancelada	1000.000.2004.1780177833
71.673.990/0001-77	2º Trim2004	16/09/2005	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2005.1740441490
71.673.990/0001-77	2º Trim2004	08/10/2008	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2008.1710514894
71.673.990/0001-77	2º Trim2004	30/04/2009	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/Ativa	1000.000.2009.1730508132

E, nas referidas DCTF, informou débito da 1ª. semana de junho de 2004, sob código 0588, com os valores e vinculações a seguir resumidos e extraídos das pesquisas expostas na sequência:

2º trimestre/2004 – PA 01-06/2004 – cód 0588				
	DCTF original de 16/08/2004	1ª retificadora 16/09/2005	2ª retificadora de 08/10/2008	Retificadora ativa de 30/04/2009
Valor do débito	390,74	90.555,16	384.427,28	90.555,16
Valor dos pagamentos vinculados	390,74	390,74 + 90.164,42	390,74 + 90.164,42 +293.872,12	390,74 + 90.164,42

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a Recorrente reforça os argumentos aduzidos frente à primeira instância e colaciona novos documentos, inclusive DARF de recolhimento de IRRF (e-fls. 182/192).

De se observar que as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem - com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 -, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 137/192), e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o

Processo nº 10882.902157/2009-93
Resolução nº **2402-000.705**

S2-C4T2
Fl. 204

crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima